



PROCESSO N.º : 2014000618
INTERESSADO : DEPUTADO TULIO ISAC
ASSUNTO : Estabelece normas para equipamentos instalados no Estado de Goiás.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Tulio Isac, estabelecendo normas para equipamentos instalados no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, é obrigatória a existência de identificação em todas as torres e antenas de telefonia móvel e de radiocomunicação, de transmissão e recepção de serviço de voz e dados, estações de rádio – base (ERB), de torres e antenas retransmissoras de rádio difusão e de sinais de televisão, instalados no Estado de Goiás.

A referida identificação deverá conter: (i) nome da empresa proprietária do equipamento; (ii) nome da empresa usuária dos serviços dos equipamentos; (iii) números de registro no CPNJ; (iv) número de telefone de contato e número de telefone para o caso de emergência.

Argumenta-se na justificativa que a proposição visa preservar a saúde e a segurança dos cidadãos goianos, em função de possíveis malefícios à saúde decorrentes da exposição às ondas eletromagnéticas de tais equipamentos, além de ser uma medida que colaborará com a fiscalização no setor.

Em que pese à relevância da iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria não afeta à

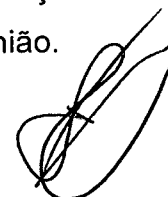
competência estadual. O fato é que a Constituição Federal dispõe no art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre **telecomunicações**. Determina, ainda, o art. 21, incisos XI e XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de **telecomunicações**.

A União, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Para atingir os objetivos então almejados, a União editou as Leis 9.295, de 19 de julho de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre os serviços de telecomunicações, sua organização; e a criação e funcionamento de um órgão regulador do setor, que, no caso, é a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, autarquia federal que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

É válido concluir, portanto, que cabe ao poder concedente, a União, a estipulação das regras relativas à prestação e fiscalização dos serviços de telecomunicação – onde se inclui as exigências de identificação das referidas torres e antenas -, não remanescendo ao Estado-membro, assim, qualquer prerrogativa para dispor sobre a fiscalização de um serviço que é da competência privativa da União.

Como a competência para estipular as regras dos serviços de telecomunicação é da UNIÃO, qualquer medida que disponha sobre a identificação das torres e antenas utilizadas neste serviço, como previsto no projeto de lei em análise, será de sua responsabilidade. Logo, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei estabelecendo normas sobre a identificação e a fiscalização de equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicação. Trata-se de uma exigência ligada diretamente à prestação deste serviço da União.





Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, ~~se nos~~
pela **rejeição** do proposição legislativa em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março

de 2014.

Deputado TALLEZ BARRETO

Relator

mtc